(Orgão oficial dos poderes do Estado de S. Paulo - Brasil)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em data de 18 do corrente mês, o sr. Chefe de Policia do Estado de São Paulo, dirigiu ao Exmo. Sr. Interventor Federal, interino, deste Estado, o seguinte Oficio

"Exmo. Sr. General Interventor Federal:

Cumprindo o respeitavel despacho de V. Excia. exarado na inclusa petição dos inspetores de segurança do Gabinete de Investigações, tenho a honra de informar que mui justa e digna de ser atendida a pretenção daqueles servidores do Estado. Trata-se de uma classe que presta bons serviços á sociedade, tendo, muitas vezes de expor a vida de seus homens para o bom cumprimento dos arduos deveres que lhe incumbem, sem terem, entretanto, qualquer garantia ou conforto material, no caso de acidente ou morte, como, infelizmente, tem acontecido algumas vezes.

O que pleiteam, nenhum aumento de despesas traz para os cofres publicos. Apenas os beneficia, dando-lhes garantias de funcionarios publicos, com montepio e outras regalias de que gozam os demais funcionarios do Estado.

Assim, peço, venia para submeter á apreciação e assinatura de V. Excia. o Decreto junto, no qual tambem são contemplados os carcereiros das cadeias publicas que como os inspetores de segurança, sem nada que justifiquem, encontram-se em odiosa e injusta desigualdade de condições, como todos os demais servidores do Estado, embora suas obrigações sejam das mais arduas e seus deveres grandes e de muita responsabilidade.

Valho-me da oportunidade para reiterar á V. Excia. os meus protestos de alta estima e distinta consideração".

DECRETO N. 6.054, DE 19 DE AGOSTO DE 1933

Modifica disposições relativas ao imposto de comercio e industria, constantes do decreto n. 5.785, de 30 de dezembro de 1932, esclarece outras disposições do mesmo decreto e dá outras providencias de carater financeiro.

O GENERAL DE BRIGADA MANOEL DE CERQUEIRA DALTRO FILHO, Interventor Federal Interino no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930 e considerando:

1.º) que, com a supressão do imposto de exportação sobre o café, não mais se justifica a isenção de imposto das sociedades anonimas que exploram propriedades cafeeiras;

2.º) que é de toda a conveniencia, para evitar constantes reclamações e prejuizos ao Estado, que as sociedades anonimas passem a pagar impostos sobre o capital ou sobre suas atividades, seguindo-se a taxação mais elevada;

3.º) que o lançamento das companhias de seguros pelo total de premios de seguros, e não por classes, melhor garantirá a equidade que deve haver na taxação a recair sobre cada uma;

4.º) que se tornam necessarias medidas que completem as já tomadas para o exato cumprimento do decreto federal n. 19.717, de 20 de fevereiro de 1931, regulando o uso do alcool motor;

5.º) que, emfim, o Estado deve sempre procurar, no seu proprio e no interesse dos contribuintes, facilitar a arrecadação dos impostos e melhorar os meios de sua fiscalização;

6.º) que o presente decreto foi aprovado pelo Conselho Consultivo do Estado,

Decreta:

Art. 1.º — Ficam revogados os numeros cinco (V) e seis (VI) do § 3.º do art. 1.º da lei n. 920, de 4 de agosto de 1904.

Art. 2.º — As sociedades anonimas que tiverem capitais empregados em imoveis agricolas, terras ou qualquer ramo de comercio ou industria, pagarão o imposto sobre o capital realizado ou os impostos territorial, comercio, industria, reunidos, seguindo-se a taxação mais elevada.

§ unico — Para o fim a que alude este artigo, as sociedades anonimas ficam obrigadas a fornecer á Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado uma relação autenticada pelas respectivas Diretoria, com firmas reconhecidas, da situação e valor dos imoveis agricolas e terras, bem como da situação e valor dos estoques, no caso de casas de comercio ou industria.

Art. 3.º — As empresas ou sociedades anonimas que empregam suas atividades em pesquizas de petroleo ou outro qualquer minerio, pagarão os impostos a partir do ano em que começarem a exploração comercial.

§ unico — Para a verificação da data da exploração comercial de que trata o presente artigo a empresa ou sociedade anonima facilitará á Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, anualmente, no mês de setembro, o exame de suas escritas por funcionario do Tesouro, designado pelo Diretor Geral.

Art. 4.º — O § unico do art. 24 do decreto n. 5.785 de 30 de dezembro de 1932, fica assim modificado: As comunicações serão feitas por meio de petição, devidamente selada e assinada pelo interessado, com firma reconhecida, exceto as de abertura que ficam isentas do selo e reconhecimento de firma.

Art. 5.o — O art. 25 do mesmo decreto fica assim redigido: "Nenhuma modificação será feita em qualquer lançamento sem que o requerente se mostre quite com o fisco, em relação ao imposto objéto da modificação solicitada para os efeitos do art. 24 do referido decreto".

Art. 6.o — O visto dos exatores nos recibos dos impostos de comercio dos ambulantes de que trata o § 1.o do art. 51 do decreto n. 5.785, de 30 de dezembro de 1932 está isento de selo.

Art. 7.o — O imposto de comercio das empresas, companhias ou sociedades de capitalização ou sorteios será arrecadado de acôrdo com a classificação seguinte:

1.a clase	8:000$000
2.a classe	6:000$000
3.a classe	4:000$000
4.a classe	3:000$000

com os adicionais atualmente existentes e integral para todo o Estado.

Art. 8.o — Nas escrituras de emprestimos em obrigações (debentures) emitidas por empresas ou sociedades anonimas, serão transcritos os recibos do pagamento do imposto estabelecido no § unico do art. 1.o da lei n. 2.122, de 30 de dezembro de 1925.

§ unico — O serventuario que não cumprir o disposto neste artigo fica sujeito á multa de quinhentos mil réis (rs. 500$000) que será imposta pelo Secretario da Fazenda e do Tesouro do Estado, á vista de representação feita por funcionario fiscal.

Art. 9.o — O maximo da taxa judiciaria é de um conto de réis (rs. 1:000$000), exclusivé adicionais.

Art. 10.o — As contas ou faturas de fornecimentos ás Repartições Publicas do Estado até a importancia de cem mil réis (rs. 100$000), ficam isentas de estampilhas.

§ unico — As contas ou faturas de fornecimentos ás Repartições Publicas do Estado de mais de cem mil réis (rs. 100$000), continuam a ser seladas com estampilhas no valor de mil e quinhentos réis (rs. 1$500), inda mesmo que a conta ou fatura contenha mais de uma folha.

Art. 11.o — As certidões da divida ativa executiva em geral, bem como os recibos de arrecadação de impostos e taxas poderão ser extraidos a lapis tinta indelevel.

Art. 12.o — As decisões sobre redução e cancelamento de impostos serão da alçada do Diretor Geral da Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado.

Art. 13.o — Os auto-motores empregados para tração de reboques e semi-reboques e que sós não carreguem carga pagarão o imposto de veiculo na seguinte conformidade:

Com rodas pneumaticas — 40$000 e mais os adicionais atualmente existentes;

Com rodas massiças — 200$000 e mais os adicionais atualmente existentes.

Art. 14.o — Os impostos de comercio e industria instituidos pelo decreto n. 5.785, de 30 de dezembro de 1932, e respectiva tabela, serão cobrados na seguinte conformidade:

N. 18 da tabela — Alcool — Integral para todo o Estado

N. 169 da tabela — Cera (artigos de):

	Integral	15 %	20 %	40 %	50 %
1.a classe	1:500$000	1:275$000	1:200$000	900$000	750$000
2.a classe	1:000$000	850$000	800$000	600$000	500$000
3.a classe	600$000	510$000	480$000	360$000	300$000
4.a classe	400$000	340$000	320$000	2[illegible]$000	200$000
5.a classe	300$000	255$000	240$000	18[illegible]$000	150$000
6.a classe	200$000	170$000	160$000	120$000	100$000
7.a classe	150$000	127$500	120$000	90$000	75$000

N. 292 da tabela — Frutas (Exportador) — Integral para todo o Estado.

N. 310 da tabela — Gazolina (em bombas e caixas-varejo):

	Integral	15 %	20 %	40 %	50 %
1.a classe	2:000$000	1:700$000	1:600$000	1:200$000	1:000$000
2.a classe	1.500$000	1:275$000	1:200$000	900$000	750$000
3.a classe	1:000$000	850$000	800$000	600$000	500$000
4.a classe	800$000	680$000	640$000	480$000	400$000
5 a classe	700$000	595$000	560$000	42[illegible]$000	350$000
6.a classe	600$000	510$000	480$000	360$000	300$000
7.a classe	500$000	425$000	400$000	3[illegible]$000	250$000
8.a classe	400$000	340$000	320$000	240$000	200$000
9.a classe	300$000	255$000	240$000	180$000	150$000
10.a classe	150$000	127$500	120$000	90$000	75$000

N. 454 da Tabela — Sacos de papel (fabrica):

	Integral	15 %	20 %	40 %	50 %
1.a classe	3:000$000	2:550$000	2:400$000	1:800$000	1:500$000
2 a classe	2:000$000	1:700$000	1:600$000	1:2[illegible]$000	1:000$000
3.a classe	1:000$000	850$000	800$000	600$000	500$000
4.a classe	500$000	425$000	400$000	30[illegible]$000	250$000
5 a classe	400$000	340$000	320$000	24[illegible]$000	200$000
6.a classe	300$000	255$000	240$000	180$000	150$000
7.a classe	200$000	170$000	160$000	120$000	100$000

N. 464 da Tabela — Seguros: de vida, maritimos e terrestres — Integral para todo o Estado.

Renda de premios de seguros até		50:000$000	8:000$000
de mais de	50:000$000 até	100:000$000	8:500$000
" " "	100:000$000 "	200:000$000	9:000$000
" " "	200:000$000 "	300:000$000	10:000$000
" " "	300:000$000 "	400:000$000	11:000$000
" " "	400:000$000 "	500:000$000	12:000$000
" " "	500:000$000 "	600:000$000	13:000$000
" " "	600:000$000 "	700:000$000	14:000$000
" " "	700:000$000 "	800:000$000	15:000$000
" " "	800:000$000 "	900:000$000	16:000$000
" " "	900:000$000 "	1.000:000$000	18:000$000
" " "	1.000:000$000 "	1.500:000$000	20:000$000
" " "	1.500:000$000 "	2.000:000$000	22:000$000
" " "	2.000:000$000 "	2.500:000$000	24:000$000
" " "	2.500:000$000 "	3.000:000$000	26:000$000
" " "	3.000:000$000 "	3.500:000$000	28:000$000
" " "	3.500:000$000 "	4.000:000$000	30:000$000
" " "	4.000:000$000 "	4.500:000$000	32:000$000
" " "	4.500:000$000 "	5.000:000$000	34:000$000
" " "	5.000:000$000 "	6.000:000$000	36:000$000
" " "	6.000:000$000 "	7.000:000$000	38:000$000
" " "	7.000:000$000 "	8.000:000$000	40:000$000
" " "	8.000:000$000 "	9.000:000$000	42:000$000
" " "	9.000:000$000 "	10.000:000$000	44:000$000

Sobre o que exceder de Rs. 10.000:000$000, mais 1|8% (um oitavo por cento).

§ unico — A renda dos premios será a do ano anterior ao lançamento, fornecendo as companhias prova dessa arrecadação e facilitando ao Tesouro a verificação de sua escrita.

Art. 15.o — Os veiculos que somente se utilizam do alcool-motor carburante nacional deverão trazer um distintivo lacrado juntamente com a chapa posterior e uma chapa branca com dizeres pretos — Alcool motor —, colocada na parte da frente do auto (radiador).

Art. 16.o — Si em qualquer ocasião ficar provado que o auto motor que gosa do abatimento de que trata este regulamento, não usa alcool motor, o seu proprietario será obrigado a recolher á estação fiscal o imposto devido, em dobro.

Art. 17.o — O fornecimento de notas ou contas a que se refere o art. 4.o do decreto n. 5.899 de 28 de abril de 1933, não é dispensado, mesmo no caso das isenções previstas pelo § unico do art. 2.o do citado decreto.

Art. 18.o — As diarias estabelecidas pela letra "b" do art. 2.o do decreto n. 5.220, de 5 de outubro de 1931, passam a ser de vinte e cinco mil réis (rs. 25$000).

Art. 19.o — As empresas e demais entidades particulares que exploram comercialmente o serviço de transporte no Estado, que infringirem qualquer dispositivo do decreto n. 5.794, de 7 de janeiro de 1933, ficam sujeitas á multa de cem mil réis (rs. 100$000) a cinco contos de réis (rs. 5:000$000) e terão o tráfego suspenso em caso de reincidencia na infração.

Art. 20.o — Fica abolida a isenção constante do art. 88.o da lei n. 1.245, de 30 de dezembro de 1910.

Art. 21.o — A substituição do imposto territorial pelo predial, nas zonas urbanas e sub-urbanas da Capital, em terrenos edificados, dar-se-á oportunamente, quando terminado por completo o levantamento do cadastro parcelario imobiliario da Capital.

Art. 22.o — Os funcionarios da Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado e da Recebedoria de Rendas da Capital, quando designados, pelo Diretor Geral, para encarregados da fiscalização, terão as mesmas atribuições que os fiscais de rendas.

Art. 23.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de agosto de 1933.

GENERAL MANOEL DE CERQUEIRA DALTRO FILHO

José Mascarenhas.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, aos 19 de agosto de 1933.

Juvenal Pereira Leite.

Diretor Geral da Secretaria.

DECRETO N. 6.055, DE 19 DE AGOSTO DE 1933

Regula a concessão de licença aos funcionarios e empregados publicos civis do Estado.

O GENERAL DE BRIGADA MANOEL DE CERQUEIRA DALTRO FILHO, Interventor Federal Interino, no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o Chefe do Governo Provisorio da Republica, e